



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Recurso nº. : 140.679
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DEVAIR DAS GRAÇAS VITOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.950

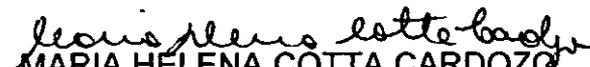
RENDIMENTOS - Também são rendimentos tributáveis aqueles obtidos em ação trabalhista, que não se confundem com indenizações.

FONTE - É de se restabelecer a dedução do IRFonte quando, via diligência fiscal, restar comprovada a retenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVAIR DAS GRAÇAS VITOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência a R\$ 186,96, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA CÔTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'oscar' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.950

Recurso nº. : 140.679
Recorrente : DEVAIR DAS GRAÇAS VITOR

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 80/82, que integra a Resolução nº. 104-1.956, dessa Quarta Câmara, complementando o que segue:

Na sessão do dia 20 de outubro de 2005, decidiu essa Quarta Câmara converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, esclarecesse, em parecer conclusivo as seguintes questões postas:

- a) seja intimado o Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A., para que informe os pagamentos feitos ao contribuinte e as retenções de fonte, nos exercícios de 1998 e 1999 - anos base de 1997 e 1998;
- b) seja intimado o contribuinte para que traga aos autos cópia da Declaração (DIRPF), relativa ao exercício de 1999 - base 1998, bem como o informe de rendimentos do mesmo exercício, se houver;
- c) após, se julgar pertinente, que se manifeste a Autoridade Administrativa a respeito dos novos elementos de prova.

Em cumprimento à diligência, foram juntadas aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda do contribuinte dos Exercícios 1998 (fls. 90/94) e 1999 (96/100), bem como, às fls. 95, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda do Banco Mercantil de São Paulo relativo ao exercício de 1998.

Às fls. 104 consta informação do Banco Mercantil de São Paulo aduzindo que *"efetou regularmente o pagamento e a respectiva retenção do imposto de renda retido na fonte, nos anos-calendário de 1997 e 1998, ao ex-funcionário DEVAIR DAS GRAÇAS VÍTOR, CPF nº. 205.874.229-04"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.950

A instituição financeira juntou, às fls. 105/137, diversos documentos para embasar sua argumentação.

Em resposta às indagações dispostas na Resolução nº. 104-1.956, foi prestada a seguinte informação fiscal às fls. 138:

"De acordo com o solicitado, foram o interessado e a fonte pagadora intimados em 25/01/2005, sendo os termos e respostas apresentados dispostos às folhas 86 a 100 e 101 a 137, respectivamente. Com relação à declaração do exercício 1999, disposta às folhas 97 a 99, trata-se de cópia extraída pela Fiscalização dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a baixa legibilidade do material apresentado pelo intimado.

No que diz respeito às provas apresentadas pelo interessado, importante observar que o mesmo alega, na folha 46 deste, ter auferido um rendimento líquido de R\$.93.947,86 na demanda trabalhista, sendo que, efetivamente, recebeu a quantia de R\$.96.774,55, conforme guia retirada de nº. 457/97, apresentada pelo próprio autuado. A diferença provavelmente refere-se aos juros corridos entre a data de homologação do cálculo pericial (07/08/1997) e o efetivo pagamento".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.950

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se acolhe do relatório (fls. 80/82) e aquele trazido nesta oportunidade, a exigência de fls. 03 diz respeito:

- a) tributo de R\$ 15.274,13 mais acréscimos, decorrentes da revisão da declaração do exercício de 1998;
- b) restituição indevida de R\$ 22.630,97, já corrigida.

A causa das exigências foi a desconsideração do IRFonte de R\$ 27.252,37, além da glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 4.540,00 e despesas médicas no importe de R\$ 11.798,50.

O contribuinte concordou com as glosas de despesas com instrução e médicas, que não mais estão em litígio.

Com a diligência vieram, entre outros, o documento de fls. 133 que indica fonte no valor de R\$ 26.545,11 e, às fls. 135, o valor recebido pelo recorrente no importe de R\$ 96.774,55.



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000338/2001-11
Acórdão nº. : 104-21.950

Diante dessas informações, mesmo com as glosas de despesas e mesmo que se ajuste o rendimento declarado de R\$ 77.266,77 (fls. 16) para R\$ 96.774,55, como identificado pela fiscalização (fls. 138), não resultaria imposto a pagar, isto porque a Fonte no importe de R\$ 26.545,11, comprovada pelos documentos obtidos na diligência, é superior à exigência de R\$ 15.274,13.

Por outro lado, correta a “devolução” da restituição determinada no lançamento, ao que não se opõe o recorrente, afirmando não ter recebido, o que é confirmado na tela de fls. 32, bastando a Secretaria da Fazenda buscar o valor depositado e ainda disponível no Banco.

Não obstante, mantenho a tributação no montante informado/confessado pelo recorrente às fls. 10/14 (Declaração Retificadora), ainda que invalidada pela decisão recorrida.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência para R\$ 186,96 mais acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


RÉMIS ALMEIDA ESTOL